



GOVERNO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO
CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 085/00-CEE/AM
Aprovada em 25/04/2000

Ementa: Estabelece Normas Regulamentares para a Parte Diversificada do Currículo do Ensino Médio no Estado do Amazonas.

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO ser de sua competência a regulamentação dos conteúdos complementares para compor a parte diversificada do currículo, conforme prescrito no artigo 26 da Lei Federal 9394/96, Parecer 15/98 CEB/CNE e Resolução 03/98 do Conselho Nacional de Educação,

R E S O L V E:

Art. 1º - O currículo do Ensino Médio em atendimento aos dispositivos dos artigos 26, 35 e 36 da Lei Federal nº 9394/96, do Parecer 15/98 da CEB e das Resoluções nºs 03/98-CNE e 99/97-CEE/AM, compreenderá uma Base Nacional Comum fixada em âmbito Nacional, a ser complementada por uma Parte Diversificada, em atendimento às características regionais e locais, definidas pelos Conselhos de Educação.

Art. 2º - As Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Médio se constituem num conjunto de definições doutrinárias, sobre princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização pedagógica e curricular de cada unidade escolar, em atendimento ao estabelecido na lei, tendo em vista vincular a educação com o mundo do trabalho e a prática social, consolidando a preparação para o exercício da cidadania e propiciando preparação básica para o trabalho.

Art. 3º - A organização curricular de cada estabelecimento de ensino será orientada pelos valores apresentados na Lei nº 9394/96 como:

I – os fundamentos ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

II - os que fortalecem os vínculos de família, os laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca.

Art. 4º - Para a observância dos valores mencionados no artigo anterior, a prática administrativa e pedagógica das escolas, a organização do currículo, as situações de ensino aprendizagem e os procedimentos de avaliação, deverão estar coerentes com os princípios estéticos, políticos e éticos, de modo a garantir a identidade, diversidade e autonomia das escolas na estruturação dos currículos, de forma interdisciplinar e contextualizado, adequando-se o mais que possível às necessidades dos alunos e ao meio social, nos termos da Resolução 3/98-CEB/CNE.

Art. 5º - A parte diversificada deverá ser organicamente integrada à base nacional comum, por contextualização, complementação, diversificação, enriquecimento, desdobramento e outras formas de integração.

§ 1º - A parte diversificada deverá compreender de 10% a 25% da carga horária anual mínima prevista em lei para o ensino médio;

§ 2º - A escola terá autonomia para decidir sobre os componentes da parte diversificada do currículo, ou optar por um ou mais componentes sugeridos na relação abaixo, obedecidos, pelo menos, 75% da base nacional comum, estabelecidos pela lei:

- **Desenho;**
- **Geometria;**
- **Antropologia;**
- **Língua Espanhola;**
- **Informática Básica;**
- **Metodologia do Estudo;**
- **Economia Política do Amazonas;**
- **Políticas Sociais (com ênfase para etnias amazônicas);**



ξ 3º - A língua estrangeira moderna, tanto a obrigatória quanto a optativa, serão incluídas no cômputo da carga horária da Parte Diversificada nos termos do inciso V, do artigo 11 da Resolução 03/98 da CEB/CNE.

ξ 4º - A Parte Diversificada poderá ser desenvolvida por meio de projetos e estudos, em problemas selecionados pela equipe escolar, de forma que os mesmos sejam organicamente integrados aos currículos, superando a concepção do projeto como atividade “extra curricular”.

Art. 6º - A preparação básica para o trabalho, deverá estar presente, tanto na Base Nacional Comum como na Parte Diversificada, constituindo-se como elemento de facilitação para a tarefa educativa de explicitar a relação entre teoria e prática, de modo a entender como a prática (processo produtivo) está ancorado na teoria.

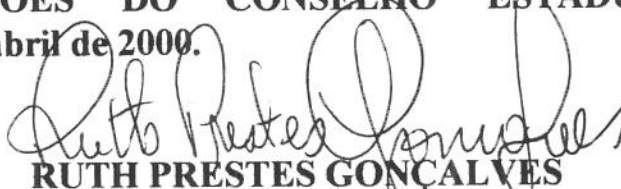
Art. 7º - As propostas pedagógicas e os currículos constantes dessas propostas, incluirão competências básicas, conteúdos e formas de tratamento desses conteúdos, para atender a formação geral incluindo a preparação básica para o trabalho, de forma contextualizada e interdisciplinar.

Art. 8º - Estudos concluídos no Ensino Médio, tanto da Base Nacional Comum quanto da Parte Diversificada, poderão ser aproveitados para obtenção de uma habilitação profissional em cursos realizados concomitante ou sequencialmente, até o limite de 25% do tempo mínimo, legalmente estabelecido como carga horária para o Ensino Médio.

Art. 9º - A Parte Diversificada do currículo do Ensino Médio para este Sistema Estadual de Ensino, está definido nesta Resolução em atendimento à Lei Federal 9394/96 e às Diretrizes Curriculares Nacionais para este nível de ensino.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 25 de abril de 2000.


RUTH PRESTES GONÇALVES

Presidente Substituta
Port. nº 07/99-CEE

